

# As questões delimitativas do direito no Pluralismo Jurídico

Renata O. Albernaz\*  
Antonio Carlos Wolkmer\*\*

**Sumário:** Introdução; 1. As soluções dos pluralistas para a delimitação do fenômeno jurídico; 1.1. O problema de definir o direito diante da pluralidade de suas manifestações; 1.2. O problema de identificar as unidades sociais capazes de gerar direito; 1.3. O problema de delimitar o direito em face de outras normas sociais; 1.4. O problema de delimitar, entre si, os vários sistemas jurídicos coexistentes. Conclusões. Referências.

**Resumo:** Este artigo objetiva analisar a delimitação da juridicidade de acordo com as abordagens do Pluralismo Jurídico Emancipatório e Independente. A análise de tal delimitação foi feita através de quatro dimensões, quais sejam: (1) o da definição do direito diante da pluralidade de suas manifestações; (2) o da identificação das unidades sociais que podem ser consideradas como aptas a gerar um direito próprio; (3) o da delimitação, ou o da relação, do direito com as demais normas sociais; e (4) o da delimitação, entre si, das várias formas de juridicidade que coexistem. Para esta análise procedeu-se a um estudo revisionista sobre as principais obras de autores do Pluralismo Jurídico, clássicos ou contemporâneos, e sobre as soluções que estes autores propõem a tais dimensões delimitativas.

**Palavras-chave:** Pluralismo Jurídico; Delimitação do Direito; Definição do Direito; Unidade Social Jurídica; Normas Sociais; Fronteiras entre Direitos.

**Abstract:** This paper aims at to analyze the problem of the delimitation of the right in agreement with the approaches of the Independent Legal Pluralism. The analysis of this delimitation was made through four dimensions of borders, which are: (1) the definition of the right when there is diversity in their expressions; (2) the definition of the social groups able to generate right; (3) the separation between the right forms and the other forms of social control; and (4) the borders among the different rights of the different social groups. For this analysis, it was made a theoretical research in the authors' of the Legal Pluralism, classic and recent main works.

**Keywords:** Legal pluralism; Definition of the Right; Social groups producing of laws; Forms of Social Control; Borders among Rights.

---

\* Professora Adjunta da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG – nos cursos de graduação em Direito e de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Pesquisadora nas linhas de pesquisa de Pluralismo Jurídico e Direito de Grupo Minoritários na América Latina.

\*\* Professor Titular de “História das Instituições Jurídicas” dos cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutor em Direito e Professor Pesquisador Bolsista Produtividade nível 1B do CNPq. Professor Convidado do Curso de Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento na Universidad Pablo de Olavide (Servilha – Espanha).

## Introdução

O Pluralismo Jurídico é antes uma situação de fato do que uma construção teórica. Ele se revela tanto na historicidade existencial de cada unidade coletiva concreta em seu empreendimento de configurar uma expressão de juridicidade que acomode suas sociabilidades, anseios ou interesses, quanto no conjunto ou no somatório, não necessariamente harmonioso e nem coerente, destes vários empreendimentos coletivos tomados em um composto. Ele, assim, está intimamente correlacionado com a emergência social das experiências concretas de juridicidade e, enquanto abordagem teórica, seus pensadores<sup>1</sup> se propõem a refletir sobre essas experiências e sobre as conseqüências e críticas que elas ensejam ao sistema do monismo jurídico de estado moderno. O núcleo, porém, para o qual converge esta abordagem é a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de juridicidade, destacando-se a produção normativa gerada por grupos organizados semi-autônomos que compõem a tessitura social e pressupondo-se que apenas uma pequena parcela das inúmeras expectativas que regem a vida social, e não necessariamente as mais importantes delas para todos os grupos, encontram guarida no Direito Positivo Estatal.

Há que se distinguir, no entanto, alguns dos principais contrastes constatados sobre o Pluralismo Jurídico. Segundo a análise de Wolkmer<sup>2</sup>, é necessário, primeiramente, distinguir o *Projeto Conservador* e o *Projeto Emancipatório* de Pluralismo Jurídico. No primeiro, de cunho neoliberal, a ênfase se dá sobre processos como a desregulamentação estatal, a globalização e a acumulação flexível de capital, a formação de blocos econômicos, as políticas de privatização, a flexibilização do trabalho, a regulação social reflexiva e supranacional; neste projeto conservador, seu cunho individualista gera, como resultado, a dispersão da identidade e da força política dos grupos e movimentos sociais, o que diminui o poder de organização das massas e acaba por dificultar o exercício de uma participação democrática ampla, autêntica e real. Contrariamente, o Projeto Emancipatório de Pluralismo Jurídico

---

<sup>1</sup> Incluem-se no Pluralismo Jurídico desde autores das primeiras décadas do século XX, entre eles jusfilósofos como Otto von Gierke, Maurice Hauriou, Santi Romano e Giorgio Del Vecchio, e sociólogos do direito como Eugen Ehrlich e Georges Gurvitch; antropólogos do direito das décadas de 1940 a 1960, como Bronislaw Malinowski e Sally Falk Moore, juristas como Leopold Pospisil, John Griffiths, John Gilissen e Sally Engle Merry, e, nas últimas décadas, autores como Boaventura de Sousa Santos, Norbert Rouland, André-Jean Arnaud, Gunther Teubner, Antonio Carlos Wolkmer, José Geraldo de Sousa Jr., Oscar Correias, Jesús Antonio de la Torre Rangel e Edgar Ardila Amaya, entre outros.

<sup>2</sup> WOLKMER, A. C. Pluralismo Jurídico; nuevo marco emancipatorio en América Latina. In: RANGEL, J. A. de la T. (org.). **Pluralismo Jurídico**. Teoría y Experiencias. San Luis Potosi, México: Facultad de Derecho, 2007, pp. 17-32. p. 24.

sugere a sua edificação com base em práticas sociais insurgentes e autônomas, motivadas pela satisfação de necessidades humanas essenciais, e em uma reordenação, desconcentração e descentralização do espaço público no sentido de multiplicar os seus *locus* e ampliar seu cunho democrático. Vanderlinden<sup>3</sup> também vê contraste entre o que ele denomina de *Pluralismo Jurídico Independente* e *Pluralismo Jurídico Controlado*. Enquanto o Pluralismo Controlado é aquele em que a pluralidade de leis é absorvida pela força estatal, sendo uma legalidade complementar, pois os seus elementos podem ser reconciliados em uma unidade (no caso, a unidades das leis do Estado), o Pluralismo Jurídico Independente pode ou não ser antagônico ao Estado, mas seus elementos são autônomos e mutuamente contraditórios. Distinções semelhantes a essa de Vanderlinden também são percebidas por outros autores, entre eles: Wolkmer,<sup>4</sup> com o destaque da diferença entre um *Pluralismo Jurídico Comunitário* e um *Pluralismo Jurídico Estatal*; Hoekma,<sup>5</sup> com a distinção entre um *Pluralismo Jurídico Formal Unitário* e um *Pluralismo Jurídico Formal Igualitário*; Griffiths,<sup>6</sup> que traça uma distinção entre o *Pluralismo Jurídico Forte* e o *Fraco*; e Rouland,<sup>7</sup> que, nesta terminologia de Griffiths, atribui à versão fraca de Pluralismo Jurídico o fato da existência de mecanismos jurídicos diferentes para situações idênticas e, à versão forte, o fato de que os diferentes grupos sociais vêm cruzar em seu seio múltiplas ordens jurídicas. Há ainda outro contraste importante, que, segundo Santos,<sup>8</sup> consiste na distinção entre um *Pluralismo Jurídico Antropológico* – que destaca as várias unidades sociais geradoras de direito, mas tende a vê-las de maneira autônoma ou até mesmo isolada, às vezes – e um *Pluralismo Jurídico Pós Moderno* – que aborda a interlegalidade, ou seja, a multiplicidade e a intersecção de direitos incidindo sobre um mesmo espaço social. Diferenças metodológicas também geram diferentes Pluralismos quando algumas de suas vertentes tendem a um *Pluralismo Jurídico Descritivo* – muito comum nos estudos latino-americanos – como sendo o que se propõe a dar visibilidade a determinadas realidades sociais concretas marcadas pela existência de uma juridicidade específica, sem intentos prescritivos, enquanto outras se dedicam a con-

---

<sup>3</sup> VANDERLINDEN, J. Le pluralism juridique: essai de synthèse. In: GILISSEN, J. (ed.). **Le Pluralism Juridique**. Bruxelas: L'Université Bruxelles, 1971, pp. 19-51. pp. 47-50.

<sup>4</sup> WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001. p. 224.

<sup>5</sup> HOEKMA, A. J. **Hacia un Pluralismo Jurídico formal de tipo Igualitario**. El otro derecho. Pluralismo jurídico y alternatividad judicial. n. 26-27, abril/2002, pp. 63-98. pp. 70-71.

<sup>6</sup> GRIFFITHS, J. What is legal pluralism? **Journal of Legal Pluralism**, n. 24, 1986, p. 1-55. p. 8.

<sup>7</sup> ROULAND, N. **Nos confins do direito**. Antropologia jurídica da modernidade. Trad. M. E. A. P. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 158.

<sup>8</sup> SANTOS, B. S. **A crítica da razão indolente**. Contra o desperdício da experiência. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 216-216.

figurar uma proposta de um *Pluralismo Jurídico Prescritivo*, formulando projetos de uma organização jurídica total pluralista.

Em perspectivas que pugnam por um pluralismo jurídico emancipatório, independente, antropológico ou mesmo pós-moderno, descritivo ou prescritivo, elas acabam tendo que engendrar novas propostas de delimitação teórica ao direito, que não as convencionalmente aceitas na ciência jurídica moderna centrada no Estado, pois é necessário um novo arcabouço categórico para identificar e para localizar as múltiplas formas de juridicidade, suas diferentes manifestações e suas respectivas unidades sociais geradoras. Para analisar estas propostas de delimitação teórica do direito construídas pelas perspectivas deste Pluralismo Jurídico propõe-se, neste texto, fazê-lo discutindo as seguintes questões ou dimensões delimitativas: (1) a da identificação do fenômeno do direito em face do problema da multiplicidade de suas manifestações; (2) a da identificação das unidades sociais originárias de juridicidade, em face de sua diversidade substancial; (3) a da relação de distinção ou de aproximação entre o direito e as outras esferas de normatividade social, em face da desmistificação, pugnada pelos Pluralistas, da idéia de direito puro; e, ainda, (4) a dimensão da articulação das múltiplas formas de juridicidade distintas entre si, em face da negatória pluralista de que esta articulação seja feita apenas segundo a idéia de unidade. Em termos das correntes teóricas e dos estudos do Pluralismo Jurídico, essas questões ainda se apresentam resolvidas de maneira dispersa, de tal modo que um estudo revisionista que as contemple em conjunto, compondo um arcabouço teórico de delimitação teórica do direito no Pluralismo Jurídico se apresenta como oportuno e necessário. Tal análise revisionista e compositiva das soluções já apresentadas pelos mais importantes estudiosos do Pluralismo Jurídico na contemporaneidade é o que será feito a seguir.

## **1 As soluções dos pluralistas para a delimitação do fenômeno jurídico**

### **1.1 O problema de definir o direito diante da pluralidade de suas manifestações**

Pode-se dizer que os pensadores acerca do Pluralismo Jurídico já desde há muito são atentos sobre este problema,<sup>9</sup> de tal modo que a doutrina é expressiva

---

<sup>9</sup> Merry (MERRY, S. E. Legal Pluralism. *Law and Society Review*. v. 22. n. 5. 1988. pp. 870-896, p. 876-877) apresenta um traçado dessas discussões na Europa. Segundo ela, à seguinte pergunta se viram lançados os Pluralistas: se as formas não-estatais de ordem legal não são simplesmente costumes

quanto a redefinir o direito de forma a comportar, de maneira adequada e não-arbitrária, as múltiplas experiências jurídicas que uma visão pluralista advoga coexistirem. Os estudos sociojurídicos e de antropologia do direito, do mesmo modo, ao objetivar a juridicidade dos diversos grupos, têm reconhecido que ela não se pode subsumir a uma única definição, pois eles constataam a existência de experiências jurídicas organizadas e materializadas de maneiras bastante distintas. A busca de uma definição transversal do direito que contemple essa diversidade de manifestações jurídicas, no entanto, divide os pesquisadores.

Uma das primeiras saídas adotadas por um dos autores originários no Pluralismo Jurídico, Georges Gurvitch, foi a tentar se valer do *método da redução fenomenológica*, por meio do qual ele buscou reduzir dos fatos sociais os fatos jurídicos, no intento de determinar precisamente o que constituía a estrutura formal da experiência jurídica imediata e o que era a característica universal dos seus valores. Deste intento, ele afirmava que “a experiência jurídica imediata consiste nos atos coletivos de reconhecimento dos valores espirituais como encarnados, incorporados nos fatos sociais em que se realizam”,<sup>10</sup> e que este reconhecimento se daria, primeiro, como experiência volitiva-emocional (a violação de um sentido de justo é geralmente acompanhada de indignação por aqueles que compartilham este sentido) e, depois, como uma experiência cognoscitiva, que ordenaria a experiência volitiva. Daí, para o autor:

O direito representa uma tentativa para realizar, numa dada ambiência social, a idéia de justiça (que é preliminar e essencialmente, a reconciliação variável dos valores espirituais em conflito, assimilados a certa estrutura social), através de um normativismo multilateral imperativo-atributivo baseado em laço determinado entre deveres e direitos; essa regulação extrai sua validade dos fatos normativos que dão uma garantia social de sua eficácia e podem em certos casos executar suas exigências por coerção precisa e externa, porém não a supõe necessariamente.<sup>11</sup>

Outra saída para encontrar uma concepção transversal de juridicidade foi a de tentar situar o *locus* de manifestação do direito nas sociedades humanas. Ne-

---

ou leis costumeiras, como nós podemos denominá-las? Em um Simpósio, em 1978 (**The Social Consequences of Imposed Law**), chegou-se a conclusão de que o simples conceito de Lei não poderia ser usado, em virtude das múltiplas formas de regulação jurídica que assumem diferentes sociedades. Em 1981, em uma conferência sobre o Direito das gentes e o Direito do Estado, discutiu-se a possibilidade de se usar o termo Direito do Povo, mas chegou-se à conclusão de que seria melhor não pensar em unidades extremas, mas na idéia de um *continuum* na diferenciação entre organização, geração e aplicação de normas, tal como proposto por Galanter. A mais perdurante noção aceita foi a de **Campos Sociais Semi-Autônomos**, de Sally Falk Moore.

<sup>10</sup> GURVITCH, G. **Sociologia Jurídica**. Trad. D. Meneses. Rio de Janeiro: Kosmos, 1946. p. 79.

<sup>11</sup> Idem. op. cit. p. 86.

gando a exclusividade desse *locus* na legislação estatal, nessa saída emergiram as explicações do direito como determinada *função social*, como forma de *representação e compreensão* coletivamente compartilhada, como *prática social* e como *sistema de comunicação*, além de outras.

A *versão funcionalista* do direito, que teve como referência as explicações de Parsons, Bredemeier, Luhmann e Llewellyn, afirmava a juridicidade como qualquer forma e conteúdo social estabelecidos para cumprir as seguintes funções: (a) a de integração e controle social, buscando construir uma ordem coletiva para garantir a paz que dela emana; (b) a de resolução de conflitos, pois, sendo os conflitos inevitáveis, a função jurídica seria a chamada para resolvê-los; (c) a de prevenção de conflitos, orientando comportamentos para evitar conflitos; (d) a de legitimação do poder social, ou a de aceitação das decisões de autoridade; e, por fim, a função de (e) promoção das condutas socialmente desejáveis presentes e futuras.

Alguns autores do Pluralismo Jurídico seguem essa versão funcionalista, que localiza o direito no cumprimento de determinadas funções sociais existentes em todos (senão, em vários) tipos de associação humana. Entre esses autores, destaque deve ser dado ao empenho de Santos<sup>12</sup> em obter um conceito operativo de direito que, mesmo não sendo capaz de representar “a essência do jurídico”, possibilitasse, pelo menos, um primeiro aproximar-se de experiências que, nos diversos grupos, pudessem revelar alguns aspectos de sua juridicidade própria. Segundo este sociólogo, o direito seria, assim,

o conjunto de processos regularizados e de princípios normativos, considerados ‘justiçáveis’ num determinado grupo, que contribuem para a criação (?) e prevenção de litígios e para a sua solução por meio de um discurso argumentativo, de amplitude variável, apoiado ou não pela força organizada.<sup>13</sup>

A ênfase de Santos é dada sobre a função dos *modos de solução e de prevenção de conflitos*, e o direito seria definido como sendo os diversos modos que as unidades sociais criam para lidar com este funcionamento social. Autores como Arnaud & Dulce<sup>14</sup> também compartilham essa idéia de direito atrelado aos modos de solução de conflitos, evocando que, na análise de tal função social, para não se cair em reducionismos, deve-se considerar todo o *campo sócio-jurídico* do qual emerge a juridicidade, ou seja, todas as funções, instituições e práticas sociais

---

<sup>12</sup> SANTOS, B. S. **O discurso e o poder**. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>13</sup> SANTOS, B. S. 1988, Op. cit. p. 88.

<sup>14</sup> ARNAUD, A.-J.; DULCE, M. J. F. **Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos**. Trad. E. P. Wilson. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 160-165.

(normativas ou não) relacionadas à regulação de comportamentos e à prevenção ou tratamento dos conflitos sociais.

O fenômeno do direito, na visão de outros estudiosos da sociologia e antropologia jurídica, se manifestaria na *esfera simbólica e representativa da vida social*. Nessa linha, Telles<sup>15</sup> define o direito como sendo a *representação*: (1) das formas como as relações sociais se estruturam e se avaliam; (2) do reconhecimento, daí advindo, de que os sujeitos são dotados de alguns interesses válidos naquela sociedade; e (3) da regulação das práticas sociais, das reciprocidades esperadas e da própria linguagem pública, pelo estabelecimento de critérios sobre os quais os mais diversos dramas da existência são julgados, tipificados e resolvidos. Destaque, ainda, deve ser dado à contribuição de Geertz<sup>16</sup>, no campo da antropologia, que define o direito como um sistema de significados, um código cultural para a interpretação do mundo, sendo assim um *sistema de compreensão de símbolos e significados sociais* que criaria uma *sensibilidade jurídica* específica de cada unidade de vida humana associada; o direito seria essa hermenêutica dos fatos sociais e, aplicado a situações de pluralidade jurídica, ele seria o processo de “*discurso poliglota*” para a fixação dos significados quando estes estão justapostos ou em confronto.

Além de função e de representação social, o direito também é localizado, por alguns autores pluralistas, nas próprias *práticas sociais*, exigindo, assim, métodos de constatação material/empírica para a análise de sua facticidade e consistência. Deste ensejo advêm as contribuições de um grande leque de pesquisas realizadas sobre o direito de grupos concretos, nas quais a saída encontrada para percebê-lo é a de se valer de uma maior recursividade nas pesquisas. Nestas, segundo um *ponto de vista praxiológico*,<sup>17</sup> os estudiosos se utilizariam, no máximo, de poucas categorias iniciais de trabalho, estas que seriam apenas os pontos de partida – às vezes bastante precários – na constatação e no tratamento das diversas experiências de juridicidade; a maior parte da definição adviria não dessas categorias iniciais, mas da dicção da própria realidade estudada. Borrero, em seus estudos sobre as comunidades indígenas colombianas, partindo dessas premissas, chegou a afirmar:

---

<sup>15</sup> TELLES, V. S. Sociedade civil e a construção de espaços públicos. In: DAGNINO, E. (org.). **Os anos 90: política e sociedade no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1994. pp. 91-102, p. 93.

<sup>16</sup> GEERTZ, C. **O Saber Local**. Novos ensaios em Antropologia interpretativa. Petrópolis, Vozes, 1998, p.180-5.

<sup>17</sup> Segundo Dupret (DUPRET, Op. cit, pp. 19 e 26-27), no “ponto de vista praxiológico” a análise é baseada e validada nas orientações, características e conhecimentos advindos dos próprios participantes, ou da própria realidade social investigada. O rigor metodológico deve ser encontrado não em um logicismo mentalista predefinido, mas na sua capacidade de reproduzir as características dos fenômenos observados.

A evidência demonstra que cada comunidade ou cada povo possui uma compreensão particular daquilo que aplica como direito. Em outras palavras, não há a possibilidade de se determinar, com certo grau de certeza e generalidade, o que poderia constituir o seu corpo conceitual. Essas considerações gerais indicam um campo em completa transformação. Isto coloca a conceitualização em quadros diferentes dos usados pelos tratadistas tradicionais. A relação entre norma e realidade estaria subordinada à eficiência e não à sistematicidade. (...) mais importante do que reconhecer em termos legais a existência de um direito consuetudinário, seria preferível estimular sua aplicação real no interior das comunidades. Que sejam as próprias comunidades que determinem sua vigência e marquem os seus limites e não seja o Estado oficial quem postule seus limites ou campos de aplicação. Em todo o caso, o essencial é que este direito consuetudinário corresponda efetivamente aos padrões de vida cultural atual desejados pelas coletividades, respeitando e integrando a tradição aos desafios colocados pela transformação do meio social e técnico.<sup>18</sup>

Nesta corrente praxiológica também surgem as grandes críticas às linhas funcionalistas do Pluralismo. Tamanaha,<sup>19</sup> denunciando o teor essencialista das definições que tentam impor ao direito um conteúdo, geralmente advindo desses vieses funcionalistas, advoga uma *versão não-essencialista* deste, ou seja, aquela que não o especifique a partir de um conteúdo pré-determinado, mas vislumbre apenas um critério de sua localização e delimitação, critério este que ele sugere como sendo o das “práticas sociais” concretas. O autor, em seus próprios termos, diz que

a non-essentialist concept of law thus requires that law be conceived in a way that is empty, or that at least does not presuppose any particular content or nature. [...] Law is whatever people identify and treat through their social practices as ‘law’ (or recht, or droit, and so on).

Considerando deste modo, segundo defende o autor, o direito será sempre o que as pessoas de uma determinada arena ou campo social pensam sobre seus usos comuns e sobre suas práticas sociais, não sendo, assim, uma construção da ciência social ou da teoria jurídica. O estado de Pluralismo Jurídico, segundo o autor, “*exists whenever more than one kind of ‘law’ is recognized through the social practices of a group in a given social arena*”.<sup>20</sup> Deste modo, o que qualificaria o Pluralismo

<sup>18</sup> BORRERO, C. A pluralidade como direito. **Qual Direito?** Seminários, n. 16, Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1991. pp. 45-59. pp. 51-53.

<sup>19</sup> TAMANAHA, B. Z. A Non-Essentialist version of Legal Pluralism. **Journal of Law and Society**, v. 27, n. 2, jun./ 2000, pp. 296-321. p. 313.

<sup>20</sup> TAMANAHA, B. Z. Op. cit. p. 315.



Jurídico não seria a multiplicidade de manifestações de um só fenômeno (o direito) em um mesmo espaço social, mas a coexistência social de diferentes fenômenos qualificados como o direito.

A visão do direito como se manifestando nas próprias práticas sociais, em oposição às abordagens jurídicas positivistas e funcionalistas, que as pré-conceituam abstratamente, rendeu reflexos em algumas importantes propostas de redefinir o direito segundo uma *Teoria Crítica* engajada com o reconhecimento de determinados tipos de juridicidade de grupos sociais silenciados ou oprimidos historicamente em sociedades marcadas pela desigualdade e pela dominação. Este é o caso da definição de direito sugerida por Antonio Carlos Wolkmer. Afastando-se das versões funcionalistas que afirmam a juridicidade como um fenômeno exclusivamente atrelado aos sistemas de autoridade, de controle social e de solução de conflitos, Wolkmer atenta também para o elemento *transruptivo*, ou para a *função emancipatória do direito*, no sentido de que, sendo sua fonte as aspirações e reivindicações acerca da satisfação de necessidades humanas essenciais, o direito seria, ao mesmo tempo, a exigência feita pelos grupos oprimidos e marginalizados da ruptura com um sistema que lhes mantém em estado de carência ou de insatisfação dessas necessidades, e a afirmação da força e do teor jurídico de suas práticas sociais, construídas para supri-las. O autor identifica, portanto, que é no reconhecimento e na reivindicação de satisfações de um conjunto de “necessidades humanas fundamentais” – ou seja, daquelas que se manifestam na “falta, ausência ou privação, tanto ‘objetivamente’ de bens materiais e não materiais inerentes à produção humana em sociedade, quanto ‘subjetivamente’ de valores, interesses, desejos, sentimentos e formas de vida” – que surgem os direitos; ou, ainda, que “o direito é fator articulador que internaliza a passagem da necessidade à reivindicação”.<sup>21</sup> Tais direitos, ou fatos jurídicos, segundo Wolkmer,<sup>22</sup> se manifestariam na informalidade de ações concretas de atores coletivos, em um *locus* político independente de mediações institucionalizadas, pois a juridicidade emergiria das diversas formas de ação comunitária, em processos sociais auto-reguláveis, associações civis e profissionais, corpos intermediários, organizações sociais etc.

Por fim, mas muito longe de esgotar o assunto, estariam as definições de juridicidade no Pluralismo Jurídico advindas das novas teorias sistêmicas, entre elas a do *direito como sistema autopoietico*,<sup>23</sup> que se distancia não só do positivismo

---

<sup>21</sup> WOLKMER, A. C. 2001, Op. cit. pp. 90-91 e 161.

<sup>22</sup> Idem, op. cit. p. 155.

<sup>23</sup> Tais abordagens têm sido enquadradas na perspectiva do Pluralismo Jurídico porque, relacionando o sistema jurídico a um sistema de comunicação atrelado ao código binário lícito-ilícito, elas conduzem a entender que, onde quer que as pessoas estabeleçam esse código e ele ganhe sua autonomia sistêmica, haveria direito, não atrelando juridicidade simplesmente ao direito estatal.

legal, como também das correntes funcionalistas-sistêmicas e sociojurídicas, e que é defendida por autores como Niklas Luhmann e Gunther Teubner. Niklas Luhmann<sup>24</sup> sustentou uma autopoiese específica aos sistemas sociais, estes constituídos não por indivíduos e suas relações, mas por comunicações, cuja base reprodutiva seria o sentido. Esta abordagem se sustenta sob os pressupostos de que a comunicação, ao se tornar intersubjetiva, desprende-se dos sujeitos e ganha existência própria e de que, na organização social, o sistema pode ser utilizado como um recurso de organização da vida humana em um código significativo que reduza a complexidade e a contingência do ambiente por meio de um ato de eleição das suas possibilidades e de suas relações de sentido. A partir do sistema social, e por conta de uma diferenciação funcional na sociedade, surgiriam os outros subsistemas, estes que ganhariam sua autonomia quando alcançassem um código binário que lhes fosse específico e que pudesse direcionar suas auto-reproduções sistêmicas. Haveria, assim, funcionando em autonomia, a fim de garantir suas identidades, os subsistemas econômico, jurídico, político e outros, de acordo com a segmentação funcional necessária a cada sociedade, sem que nenhum deles fosse dominante sobre os demais. Teubner se apropria dessas idéias de Luhmann, mesmo que com ressalvas, para defender o sistema jurídico como uma realidade estruturada circularmente, na qual se dá uma “incessante sucessão de correlações internas operadas numa rede fechada de elementos em permanente interação, cuja estrutura sofre constantes mutações graças a infinitas áreas ou meta-áreas entrelaçadas em articulação estrutural”;<sup>25</sup> o autor, porém, admite que esta indeterminação e autonomia se formariam em graus até alcançar o estado em que o sistema se tornaria, de fato, autopoietico, conseguindo, então

constituir seus elementos – ações, normas, processos, identidades [doutrina] – em ciclos auto-referenciais, só atingindo o termo perficiente da sua autonomia autopoietica quando os componentes do sistema, assim ciclicamente constituídos, se articulem entre si próprios por sua vez, formando um hiperciclo.<sup>26</sup>

Este rol, apenas exemplificativo, das mais importantes definições de que os autores pluralistas têm se valido para localizar os fenômenos jurídicos, serve para exaltar que a juridicidade pode se manifestar em várias realidades, como nas diversas formas operativas das funções de controle social e de solução de conflitos, nas formas de representação de posições sociais, em outras naturezas de práticas soci-

<sup>24</sup> LUHMANN, N. **Sociologia do Direito**. v. 1. Trad. G. Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

<sup>25</sup> TEUBNER, G. **O direito como um sistema autopoietico**. Trad. J. E. Antunes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989, p. 64.

<sup>26</sup> TEUBNER, G. Op. cit. p. 58.

ais consolidadas, nos sistemas de comunicação sobre a licitude/ilicitude, na afirmação dos meios de satisfação de necessidades e dos espaços de liberdades etc. Estas várias definições, no entanto, sugerem não só que ainda não se tem uma concordância sobre o conceito de juridicidade, e sobre as realidades que ele representa, no Pluralismo Jurídico, como também que os conceitos de que se dispõe até o momento conferem uma delimitação pouco precisa de onde cessa o direito e de onde começa o âmbito da vida social. Esta discordância, segundo observa Merry,<sup>27</sup> gera uma série de problemas e ambigüidades quando do tratamento teórico e epistêmico do direito no Pluralismo Jurídico. Em termos teóricos, esta falta de um acordo entre seus autores sobre o que consistiria o direito em si denota não um Pluralismo Jurídico, mas uma *Pluralidade de Pluralismos Jurídicos*; em termos epistêmicos, a falta de precisão do conceito torna as pesquisas empíricas impraticáveis, pois elas cumulam as imprecisões delimitativas entre o direito e os demais fenômenos sociais. Apesar desses problemas de pesquisa e até mesmo operativos, esta diversidade conceitual pode também ter sua razão de ser, haja vista que a posição anti-unitarista que assumem os autores afetos ao Pluralismo Jurídico contaminaria, do mesmo modo, os seus elementos operatórios, como são suas categorias e definições.

## 1.2 O problema de identificar as unidades sociais capazes de gerar direito

Em se considerando que nem toda diferenciação social justifica o Pluralismo Jurídico (o Monismo Jurídico contempla a diferenciação social, apesar de controlada) e que, mesmo diante de uma verdadeira pluralidade de formas sociais, pode haver aquelas que não engendram formas jurídicas, o pluralismo também traz à baila a questão do reconhecimento da unidade social jurígena – ou seja, da unidade a partir da qual se produz ou se é possível produzir um direito próprio. Rouland, Pierré-Caps e Poumarède,<sup>28</sup> neste sentido, chegam a afirmar que a “determinação sociológica de um grupo humano e sua qualificação jurídica são dois processos de natureza diferentes”, pois enquanto a primeira encontra seu fundamento em alguns dados empíricos, a outra impende o reconhecimento positivo desses dados e a atribuição de algumas competências a estes grupos em termos de sua viabilidade jurídica. A questão a que se coloca neste item, portanto, é a de saber quais são essas competências.

---

<sup>27</sup> MERRY, S. E. Legal Pluralism. *Law and Society Review*. v. 22. n. 5. 1988. pp. 870-896. p. 878.

<sup>28</sup> ROULAND, N. (org.); PIERRÉ-CAPS, S.; POUMARÈDE, J. *Direito das minorias e dos povos autóctones*. Trad. A. L. Spaltemberg; rev. R. M. Pereira. Brasília: UnB, 2004. p. 457.

Uma das discussões acerca disso se refere à necessidade, ou não, de que, para um grupo ser reconhecido como capaz de produzir direito, haja ele alcançado um *certo grau de estabilização, institucionalização ou organização social*. Não se pode deixar de observar que, nos primeiros estudos de sociologia que refletiam sobre questões elementares ou originárias de juridicidade, o aspecto de organização pareceu ser uma dessas capacidades necessárias para que uma forma associativa humana chegasse a compor ou viesse a precisar de um direito. Neste sentido, Durkheim defendia que “a vida social, em qualquer parte onde exista de maneira durável, tende inevitavelmente a tomar uma forma definida e a organizar-se, e o Direito não é outra coisa senão esta organização mesma, no que tenha de mais estável e precisa”; e advertia: “Se, pois, há tipos de solidariedade social que os *mores* bastam a manifestar, eles são certamente muito secundários; ao contrário, o Direito reproduz todos os que são essenciais, e estes são os únicos que temos necessidade de conhecer”.<sup>29</sup> Roscoe Pound,<sup>30</sup> por sua vez, entendendo que o direito é “o controle social através da aplicação sistemática da força da sociedade politicamente organizada”, pressupunha que as sociedades nas quais esse grau de organização ainda não houvesse sido consolidado não teriam capacidade de gerar direito. No rumo desta discussão também está Pitirin Sorokin,<sup>31</sup> segundo o qual os processos de interação encontrados no universo social podem ser de tipo “inorganizado”, “organizado” ou “desorganizado”. Afirma ele que o que conferiria o caráter de organização a estes processos de interação seria, justamente, a existência de normas jurídicas que “definiriam, com precisão, todas as ações e reações relevantes dos indivíduos interagentes, em suas relações recíprocas, com os estranhos e com o mundo em geral”, sendo tais normas “efetivas, obrigatórias, e, se necessário for, impostas pela força na conduta das pessoas interagentes”;<sup>32</sup> e, assim, grande parte dos grupos sociais que não alcançaram esta organização – os inorganizados ou desorganizados – seriam amorfos à formação do direito.

A defesa de que a juridicidade é um fenômeno exclusivo de grupos organizados, ou seja, daqueles que constituem um sistema institucional de criação e aplicação de normas coativas, não é compartilhada, no entanto, por outra importante corrente de autores do Pluralismo Jurídico. Em seus estudos na Ilha Trobriand, pequeno arquipélago no noroeste de Nova Guiné, Bronislaw Malinowski, por exemplo,

---

<sup>29</sup> DURKHEIM, É. O direito como símbolo visível da consciência coletiva. In. MACHADO NETO, A. L. (org.) **O Direito e a vida social**. São Paulo: Nacional, 1966, pp. 90-107. pp. 105-107.

<sup>30</sup> Apud SANTOS, B. S. 1988. Op. cit. p. 71.

<sup>31</sup> SOROKIN, P. A. **Sociedade, cultura e personalidade**. Sua estrutura e dinâmica; sistema de sociologia geral. Trad.

J. B. C. Aguiar e L. Vallandro. Porto Alegre: Globo, 1968. v. 1, pp. 102-135.

<sup>32</sup> SOROKIN, P. A. Op. cit. p. 107.

constatou a existência de uma real normatividade jurídica em sociedades não-organizadas por um estado, e independentemente do direito dos colonizadores. O antropólogo polonês partia de uma definição de lei jurídica como modo de *controle social* e afirmava que haveria lei em todas as sociedades humanas onde houvesse este controle social a determinar as obrigações de uma pessoa e os direitos correlatos da outra. Assim, para o autor, a lei jurídica incluiria todas as regras de juízo e de ação seguidas rigorosamente como obrigatórias em cada grupo, pois, segundo ele,

deve existir em todas as sociedades um conjunto de regras demasiado práticas para serem apoiadas por sanções religiosas, demasiado pesadas para o seu cumprimento ser deixado à boa vontade dos indivíduos, demasiado vitais para as pessoas para serem aplicadas por uma agência abstrata. É este o domínio das regras jurídicas e aventuro-me a antecipar que a reciprocidade, a incidência sistemática, a publicidade e a ambição virão a ser considerados os principais fatores da maquinaria compulsória do direito primitivo.<sup>33</sup>

Atrair a idéia de direito somente às formas organizadas de juridicidade em grupos socialmente evoluídos seria, portanto, na visão de Malinowski, uma limitação arbitrária ao fenômeno da juridicidade, e que faria escapar à percepção a juridicidade de grupos não-organizados e selvagens, estes que teriam, sim, um direito, apesar de não-estatal.

Advogando a experiência jurídica, do mesmo modo que Malinowski, também como um direito espontâneo, vivo e dinâmico, estavam os estudos de Eugen Ehrlich e Georges Gurvitch. O primeiro, com sua “teoria do direito vivo”, entendia que o direito era, acima de tudo, uma questão de controle social, sendo, portanto, suscetível de ser encontrado em todos os tipos de associação humana.<sup>34</sup> Gurvitch, por sua vez, sustentava que cada grupo, independentemente de seu tamanho ou complexidade, teria a capacidade de produzir uma ordem jurídica autônoma própria para regular sua vida interna, haja vista ele considerar que a comunidade e o direito nasciam juntos, sendo inseparáveis;<sup>35</sup> o direito, no entanto, apareceria quando estas associações desenvolvessem *formas de sociabilidade ativas* (em *sociabilidades de fusão parcial* ou *de oposição parcial ativas*), ou seja, as caracterizadas por uma obra comum a levar a cabo e por prevalecer volições ativas e racionais sobre as afetivas.<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> MALINOWSKI, B. **Crime e Costume na Sociedade Selvagem**. São Paulo: IMESP, 2003, p. 68.

<sup>34</sup> EHRLICH, E. **Fundamentos da sociologia do direito**. Trad. R. E. Gertz. Brasília: UnB, 1986.

<sup>35</sup> GURVITCH, G. **La Declaration des Droits Sociaux**. New York: Maison Française, 1944.

<sup>36</sup> Idem. **A vocação atual da sociologia**. Lisboa: Cosmos; Santos: Martins Fontes: 1979. p. 221-223.

Além da questão organizativa, as discussões sobre a capacidade para uma unidade social ser geradora de direito também refletem sobre o aspecto da “*autonomia*” ou “*semi-autonomia*” desta em relação a outras unidades sociais maiores. Na perspectiva moderna, o sentido de autonomia que importava enquanto fator a partir do qual se originaria a juridicidade era o político, de tal modo que somente *sociedades politicamente organizadas* seriam consideradas como *soberanas* e, assim, como constituintes originárias de direito. As discussões pluralistas ampliaram este sentido restrito de autonomia jurídica para incluir as diversas expressões de *auto-regulação nas unidades sociais* (seja essa regulação sobre a totalidade da ordem social ou apenas sobre alguns aspectos específicos desta). Deste modo, nesta amplitude, o conceito de autonomia jurídica ganhou uma flexibilidade que possibilitou vislumbrá-la não como uma situação exclusivista – como era a idéia binária e mutuamente excludente de soberania *versus* não-soberania – mas como um *continuum* de “n” situações que se estende desde a autonomia absoluta (que coincide com a soberania) a uma dependência absoluta (situação na qual não haveria a geração de qualquer direito), envolvendo, entre esses dois extremos, infinitos pontos de *semi-autonomia* (onde há expressões jurídicas próprias, mesmo que não totalizantes ou absolutamente independentes).

Em meio às discussões acerca da autonomia jurídica encontra-se um dos grandes marcos do Pluralismo Jurídico, que é o trabalho da antropóloga Sally Falk Moore. Este trabalho foi resultado de uma pesquisa empírica, realizada entre os anos de 1968-1969, na qual a autora comparou as produções normativas legais ou ilegais de dois grupos bem distintos: um povoamento tradicional de Chagga de Monte Kilimanjaro, em Tanzânia, África, e um grupo de uma pequena indústria do setor de vestuário feminino, em Nova York, Estados Unidos da América. Partindo do estudo de Malinowski, que houvera constatado a juridicidade em grupos “autônomos” (independentes), Moore investigou a hipótese de que em sociedades complexas haveria também campos sociais geradores de uma juridicidade própria, apesar de “semi-autônomos” (interdependentes), ou seja, de sofrer alguma interferência da sociedade maior na qual estavam incluídos. Nestes campos sociais semi-autônomos (*semi-autonomous social fields*) haveria a geração de normas próprias, que seriam eficazes para induzir comportamentos, mesmo coativamente, por meio de instrumentos e sanções considerados legítimos por aqueles a quem se aplicavam; e eles seriam identificados não por suas organizações (pois podem ser organizações ou não), mas por sua *característica processual de gerar regras e impor submissão a elas*. Para Moore:

The approach proposed here is that the small field observable to an anthropologist be chosen and studied in terms of its semi-autonomy – the fact that it can generate

rules and customs and symbols internally, but that it is also vulnerable to rules and decisions and other forces emanating from the larger world by which it is surrounded. The semi-autonomous social field has rule-making capacities, and the means to induce or coerce compliance; but it is simultaneously set in a large social matrix which can, and does, affect and invade it, sometimes at the invitation of persons inside it, sometimes at its own instance. The analytic problem of fields of autonomy exists in tribal society, but it is an even more central analytic issue in the social anthropology of complex societies. All the nation-states of the world, new and old, are complex societies in that sense. The analytic problem is ubiquitous.<sup>37</sup>

Assim, apesar de o Estado instituir para si o monopólio do exercício da força física para coagir o cumprimento de suas normas, outros meios de indução de conduta existiriam e seriam praticados em campos sociais de ação, estes que, inclusive, seriam os filtros dessas normas estatais, o que viria a demonstrar que é um mito a idéia de que a mudança legislativa produz, por si só, mudanças no comportamento: as relações de poder estabelecidas firmemente não são fáceis de mudar com um simples ato de modificação legal.

Para além dessas discussões abstratas acerca das idéias de organização e de autonomia como capacidades das unidades sociais para gerar juridicidade, outra vertente de estudo localiza os focos de geração de direito por meio de *constatações empíricas* ou por *identificações contingenciais*. Aqui se encontram boa parte das pesquisas do Pluralismo Jurídico Latino-Americano e também correntes sociológicas pós-colonialistas, jurídicas ou não, que se empenham no esforço de dar voz e reconhecer a força emancipatória e os direitos de grupos historicamente oprimidos e dominados. Wolkmer,<sup>38</sup> neste empenho, apesar de reconhecer a juridicidade advinda de vários grupos, associações e comunidades, enfatiza, dentre esses grupos e na contingência de sociedades periféricas e desiguais latino-americanas, a importância da ação jurígena dos *novos movimentos sociais*. Importância que se dá não só porque tais sujeitos coletivos, de base popular, têm empreendido uma luta contra a condição que, historicamente, legou considerável parcela de sua população a se ver tolhida de seus direitos ou da efetividade deles, como também porque tal empreendimento se faz em uma mobilização consciente na qual esses sujeitos afirmam a sua autonomia e identidade. Souza Jr., em uma defesa que se soma à de Wolkmer, pugna para que se reconheça nos movimentos sociais a figura de um “*sujeito coletivo de direito*”<sup>39</sup>, pois sua emergência decorre da percepção de uma carência

<sup>37</sup> MOORE, S. F. Law and social change: the semi-autonomous social field as an appropriate subject of study. *Law and Society Review*. Verão de 1973. pp. 719-746. p. 720.

<sup>38</sup> WOLKMER, A. C. 2001. Op. cit. p. 122.

<sup>39</sup> SOUZA JR., J. G. Movimentos Sociais – emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito. In: ARRUDA JR. (org.) *Lições de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1991, pp. 131-142, pp. 138-139.

social entendida como negação de direitos e, assim, como uma injustiça social a ser reparada. Nesta perspectiva, aliás, é consenso ao Pluralismo Jurídico Latino-Americano que é preciso se atentar, na atualidade, para a formação de um “direito insurgente”<sup>40</sup> ou o “direito dos oprimidos”, sussurrado nas vozes de grupos secundários que, não encontrando nas regras jurídicas oficiais a possibilidade de desempenhar o papel que atribuem a si, modificam, consciente ou inconscientemente, as normas do direito mediante prescrições, para eles legítimas, mas às vezes ilegais em face do Estado.

Por fim, não se pode deixar de fazer referência neste quesito de identificar as unidades sociais geradoras de juridicidade no Pluralismo Jurídico a algumas *tentativas de especificar essas unidades sociais* contemporaneamente. E aqui se enquadra a importante classificação de novos espaços de juridicidade, no bojo de sociedades do capitalismo atual, sugerida por Boaventura de Sousa Santos.<sup>41</sup> Verificando que há três pluralidades básicas no conjunto desta sociedade – as pluralidades de ordens jurídicas, de formas de poder e de formas de conhecimento –, este sociólogo do direito elabora o que ele chama de *mapa de estruturação das sociedades capitalistas no sistema mundial*, algo que revelaria os espaços de estruturação como algumas das mais relevantes unidades sociais demarcadas como “lugares de produção de domínio tópico” (estrutura) e espaço dos agentes criadores da realidade (ação). Tal mapa é estabelecido segundo duas principais coordenadas cartesianas – os “espaços estruturais”, no total de seis e que incluem o “espaço doméstico”, o “espaço da produção”, o “espaço de mercado”, o “espaço da comunidade”, o “espaço da cidadania” e o “espaço mundial” – e as suas dimensões constitutivas – “unidade de prática social”, “instituições”, “dinâmica de desenvolvimento”, “forma de poder”, “forma de direito” e “forma epistemológica”. No que se refere à forma de direito, cada um destes diferentes espaços estruturais geraria uma composição distinta entre os três elementos que perpassam a juridicidade – a retórica, a burocracia e a violência –, estes que manteriam entre si articulações tanto em cada espaço estrutural quanto na relação entre eles. Haveria, assim, seis ordens jurídicas contemporaneamente relevantes: (1) a do direito doméstico; (2) a do direito da produção; (3) a do direito da troca; (4) a do direito da comunidade; (5) a do direito territorial (estatal); e, por fim, (6) a do direito sistêmico, associado ao espaço mundial.

Pode-se constatar, assim, que, também no que tange à definição das unidades sociais geradoras de juridicidade no Pluralismo Jurídico, não há um consenso na

---

<sup>40</sup> PRESSBURGER, T. M. Direito Insurgente: o direito dos oprimidos. *Seminários*. n. 14, Rio de Janeiro, 1990.

<sup>41</sup> SANTOS, B. de S. 2001. Op. cit. pp. 277-301.



doutrina. Há, inclusive, uma tendência para se considerar que capacitações mínimas – em termos de organização, autonomia e reivindicação – já configurariam a presença de uma forma de juridicidade específica para determinada unidade social. Segundo observa Merry,<sup>42</sup> esta tendência faz com que todas as sociedades tenham que ser vistas como Pluralistas, pois em qualquer uma há múltiplos grupos que preenchem requisitos assim tão mínimos para ser atores de juridicidade. De qualquer forma há não só uma *prevalência comunitarista no Pluralismo* – ou seja, aquela que enfatiza que entre os extremos do *indivíduo* e o da *sociedade* existem grupos intermediários que criam modos de sociabilidade e normas jurídicas tão ou mais eficazes que as estatais –, como também uma ênfase na *dicção da realidade* concreta, em detrimento de qualquer sistema de idéias e conceitos que a queira conformar e domesticar.

### 1.3 O problema de delimitar o direito em face de outras normas sociais

A definição do direito, questão delimitativa primeira, abre ensejo a sua diferenciação de outras formas de regulação do comportamento social. Mas é possível, ou mesmo necessária, esta distinção no Pluralismo Jurídico? A questão também divide os estudiosos.

Nas ciências sociais modernas há certa convergência em se diferenciar as regras legais das demais regras da vida social. E, partindo deste entendimento, surgiram, inicialmente, as proposições de certo *gradualismo das normas sociais* para explicar esta diferenciação e o momento a partir do qual surgiria a necessidade coletiva das experiências jurídicas. Considerando as normas como mecanismos de controle social, Mannheim<sup>43</sup> observa que em cada sociedade se verifica uma diversificada importância das formas de controle social e que estas podem ser manipuladas de acordo com diferentes posições-chave; os controles mais simples são os controles mútuos, realizados pelos próprios membros da sociedade, haja vista que ainda não foram transferidos para uma agência controladora. Sociedades maiores e mais complexas exigiriam uma forma um pouco mais organizada de controle social, o que evocaria a noção de autoridade e a sua afirmação, sendo que as fontes dessa autoridade podem ser diversas (leis, tradições, religião). Os costumes são uma das formas desse controle social, sendo de grande eficiência quando de sociedades simples em que os contatos interpessoais são constantes e em que, pelo fato

---

<sup>42</sup> MERRY, S. E. Legal Pluralism. *Law and Society Review*. v. 22. n. 5. 1988. pp. 870-896. p. 871.

<sup>43</sup> MANNHEIM, K. Os fatores da estabilidade social. In: MACHADO NETO, A. L. (org.). *O Direito e a vida social*. São Paulo: Nacional, 1966, pp. 46-51. p. 49.

de ser constituídos com lentidão, podem penetrar profundamente nas redes de relações humanas e envolver emocionalmente todos os membros do grupo. Summer<sup>44</sup> denominou *folkways* os costumes permanentes, tradicionais, que predominam em um grupo e definem o que é o modo certo ou errado de satisfazer seus interesses e de fazer as coisas. Os *folkways* nos grupos, provavelmente, devem ter surgido de forma acidental e espontânea, a partir dos modos de ação empregados para solucionar necessidades precisas do grupo. Quando um *folkway* passa a ser considerado essencial para a vida do grupo e, assim, a representar formas “sagradas” e indiscutíveis de comportamento, ele se torna um *mores*. Os *mores* são “o verdadeiro centro da vida grupal, seu ‘coração’ por assim dizer, sua vitalidade”.<sup>45</sup> A desobediência a um *mores* gera uma reação adversa do grupo social muito mais forte (indignação, choque, revolta) do que a violação de um *folkway* (riso, ridicularização) e isto é, inclusive, um modo de distingui-los. Esses *folkways* e *mores* podem representar os mais variados valores a orientar a vida social, sejam eles de cunho ético, místico, estético, técnico, lógico ou jurídico; e eles seriam as bases das matérias tratadas juridicamente.

Esta proposição gradualista é bastante aceita na sociologia e filosofia jurídica tradicionais, de tal modo que é difícil aos autores do Pluralismo ignorá-la, principalmente tendo-se em conta que ela não leva a uma suposição necessária que confunda Estado e Direito – apesar de que esta confusão derivou de teses gradualistas como estas.

A outra possibilidade de tratar dessa relação entre as normas jurídicas e as demais normas sociais é a da negação de tal gradualismo ou separação, sustentada em uma expressiva corrente de estudos antropológicos do Pluralismo Jurídico. Nesta corrente entende-se que tais distinções não são necessárias e nem passíveis de ser demonstradas em estudos empíricos. Woodman compartilha tal idéia, afirmando que, na questão dessas distinções, “*a more defensible answer is that, if there is no empirically field of social control, we must simply accept that all social control is part of the subject-matter of legal pluralism*”.<sup>46</sup> O autor continua, afirmando que, mesmo dificultando a operação científica, essa constatação deve ser aceita porque não se pode inventar cientificamente uma linha divisória que não esteja de acordo com uma factual distinção, o que o leva a concluir que apenas estudos antropológicos poderão traçar o perfil, caso a caso, das relações e distin-

---

<sup>44</sup> SUMMER, W. G. Os “Folkways” são “Certos”. Os “Direito”, a Moral. In: MACHADO NETO, A. L. (org.). **O Direito e a vida social**. São Paulo: Nacional, 1966, pp.52-73. p. 52.

<sup>45</sup> PIERSON, D. “Folkways”, “Mores” e “Leis”. In: MACHADO NETO, A. L. (org.). **O Direito e a vida social**. São Paulo: Nacional, 1966, pp. 54-60. p. 55.

<sup>46</sup> WOODMAN, G. R. Ideological Combat and social observation. Recent debate about Legal Pluralism. **Journal of Legal Pluralism**. n. 42. 1998, pp. 21-72. p. 45.

ções entre as várias normas de controle social, ou que se deve adotar a tese de que o direito é aquilo que o grupo considera como tal. A única distinção cabível de categorização no Pluralismo Jurídico é a que diferencia o direito estatal do direito não-estatal, este albergando, em princípio, todas as formas de normatividade possíveis na vida de uma unidade social.<sup>47</sup> Assim, segundo Woodman, deve-se considerar “*that ‘law’ covers a continuum which runs from the clearest form of state law through to the vaguest forms of informal social control*”.<sup>48</sup> Dupret, por seu turno, sobre a questão desses limites sociológicos do jurídico, afirma que “está desprovida de relevância sociológica”, pois que “*any study of law should basically look at what people do and say when practicing what they call law*”.<sup>49</sup>

No que tange à relação entre o direito e estas demais formas de regulação social, portanto, podem-se perceber duas tendências teóricas bem demarcadas nas abordagens sócio-jurídicas contemporâneas. Em uma delas, de cunho mais gradualista e afeta a uma visão do direito como privilégio de sociedades organizadas, afirma-se que, à medida que as sociedades se ampliam e se complexificam, as normas sociais não-organizadas começam a se desintegrar e a ser questionadas (pois pressupõem certa homogeneidade social), surgindo a necessidade de instrumentos formais de controle coletivo (leis, tribunais, polícia etc.). A supor a continuidade deste evolucionismo e no cenário da globalização, tal como observa Arnaud,<sup>50</sup> mesmo essa lei (estatal) passa a já não ser mais suficiente para cumprir a função de regulação social para a qual foi erigida. Primeiro porque se percebe que problemas mundiais e interesses comuns (ambientais, de mercado, de ameaças nucleares e do terrorismo) não podem ser deixados à gerência (ou ingerência!) de um ou de outro Estado; segundo, porque o cenário dos mercados já não mais se estabelece em um ou em

---

<sup>47</sup> Tal posicionamento de indeterminação é, inclusive, confirmado nos estudos antropológicos, onde se verifica o caráter imbricado entre o que se tinha como sendo o direito em relação às demais normas sociais. Suescún (SUESCÚN, A. **El derecho Chibcha**. Siglo IX – Siglo XVI. Tomo I, Universidad Pedagógica y Tecnológica de Colombia. Tunja, 1998. p. 103), por exemplo, reconhece tal imbricamento, haja vista que seus estudos constataram que “el orden jurídico de los chibchas se bajebaba en un orden social comunitario y religioso. Sus fundamentos centrales eran la comunidad y el concepto religioso de que todo el universo era de naturaleza divina y que la conducta dos hombres podía alterar su equilibrio y provocar, eventualmente, su destrucción. Era un derecho no escrito, constituido por instituciones y normas de carácter consuetudinario emanadas por una larga tradición de costumbres y comportamientos sociales, que hacían parte integral de la ética y la religión, y que habían demostrado ser eficaces para mantener la convivencia de la sociedad y resolver sus conflictos. Tales normas eran de obligatorio cumplimiento por todos”.

<sup>48</sup> WOODMAN, G. R. Op. cit. p. 45.

<sup>49</sup> DUPRET, B. Legal Pluralism, Plurality of Laws, and Legal Practices: Theories, Critiques, and Praxiological Re-specification. **European Journal of Legal Studies**. n. 1. April/2007. p. 17.

<sup>50</sup> ARNAUD, A-J. **O Direito entre a modernidade e globalização**. Lições de filosofia do direito e do Estado. Trad. Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 218.

poucos territórios, firmando uma rede complexa de produção, investimento, comércio, renda e trabalho, distribuída por diversas partes do mundo e em constante fluxo. Faz-se necessário, portanto, *algo superior ao Direito Estatal*, em termos de regulação, para tratar dessa sociedade global hipercomplexa e infinita territorialmente, o que, no entanto, segundo o autor, não tende a ser um super-direito (pesado institucionalmente e inchado de regulações), pois a “tendência pós-moderna é a de torná-lo mais leve”,<sup>51</sup> cedendo parte de sua tarefa a outros tipos de regulação.

Outras correntes teóricas sociojurídicas, no entanto, não afetam a esse evolucionismo e advogando a existência de uma juridicidade espontânea, seja ela organizada e formal ou não, entendem que a *regulação jurídica e as regulações de outras naturezas convivem em qualquer tipo ou tamanho de realidade social*. As distinções entre o direito e as demais normas sociais, assim, só poderiam ser feitas caso a caso, pois o Pluralismo Jurídico deve sugerir a passagem de uma “visão estanque e cientificista”, que compartimenta e hierarquiza essas diversas normatividades, para uma “visão complexa e concreta”, que tome em conta as suas reais interações e interdependências. Assim, delimitar o jurídico em face de outras esferas de normatividade, no pluralismo, não se confundiria com “purificar o direito”, isolando-o de suas relações sociais e dos fenômenos que a ele se aproximam, mas implicaria averiguar essas reais relações, as condições e processos de seu estabelecimento, além de o “porquê” e o “como” elas se instauram juridicamente ou deixam de fazê-lo. Daí as possibilidades, no intento delimitativo da juridicidade, de se contatar nos casos estudados: a) os diversos graus de envolvimento entre essas formas regulativas; b) a não-determinação do direito por certo formato ou conteúdo material; e c) o reconhecimento da autonomia de esferas não-jurídicas e do descentramento do direito como nível superior a elas.

#### **1.4 O problema de delimitar, entre si, os vários sistemas jurídicos coexistentes**

Por fim, o Pluralismo Jurídico se apresenta notoriamente problemático na questão da convivência entre esses múltiplos sistemas de direito que ele sugere coexistir e da delimitação deles entre si, cujas fronteiras e contatos se acentuam, principalmente, nas situações de conflito interdireitos. Quando essas diversas ordens de direito entram em confronto, ou seja, quando regulam uma mesma conduta ou conformam uma mesma relação jurídica de maneira distinta e às vezes até contraditória, nos casos de sujeitos e relações de fronteira, como proceder? O conflito, neste caso, se acentua pela impossibilidade dupla na contemporaneidade: 1) seja de atomizar,

<sup>51</sup> Idem. Op. cit, p. 220.

em termos absolutos, as unidades sociais, fechando-as a espaços relacionais restritos e rompendo as comunicações intergrupos, em um mundo que tende a ser permeável a uma comunicação e interação global; 2) seja de criar uma hierarquização, *a priori*, das normas em conflito. O Pluralismo Jurídico, combate, em termos às vezes radicais, essa e qualquer outra hierarquização. Apesar disto, não se pode negar que ele não atente para a necessidade de algum sistema, mecanismo, processo, instituição ou critério para a harmonização e articulação dessas múltiplas ordens jurídicas. As soluções para tal harmonização e articulação, no entanto, são bastante variadas nos pluralistas.

Uma dessas soluções articuladoras dos vários direitos conviventes entre si no Pluralismo Jurídico é a de um *Direito Positivo Estatal radicalmente democrático somado a um Pluralismo Jurídico Independente ou pelo menos integrado*. Ela suscita um duplo processo: o de um direito estatal mais poroso e permeado pelos inúmeros pleitos e demandas materiais dos diversos grupos sociais que ele regula; e o do funcionamento de um direito dos grupos, não só o permitido pelo Estado como também o independente ou autônomo dele. Na visão de um *Pluralismo Jurídico Independente*, a proposta envolve ampliar o escopo de autonomia às diversas formas de juridicidade coexistentes, de tal modo que poderiam surgir – e afirma-se que isto geralmente ocorre – ordens jurídicas *contralegem* ou não-articuláveis ao direito estatal, inclusive como fontes de recusa de prescrições legais tidas como ideologicamente comprometidas. Um marco nesta proposta é o modelo de *Pluralismo Jurídico Comunitário Participativo* de Wolkmer,<sup>52</sup> que inclui não só a defesa de organizações jurídicas independentes, em seu teor de um *Pluralismo Jurídico Comunitário*, como também uma proposta paralela de *Pluralidade legal no Estado*, de acordo com a necessidade de uma reforma democrática radical em todas as esferas do poder público. Em um *Pluralismo Jurídico Integrado*, por sua vez, a autonomia das diversas ordens jurídicas estaria condicionada a certa posição ou validação estatal. Esta posição estatal, no entanto, variaria, segundo os diversos autores, em um *continuum* que vai desde o simples reconhecimento formal pelo Estado da existência e da validade das diversas formas de direito em seu âmbito específico, até a exigência de uma concordância material dessas ordens com as prescrições das normas fundamentais do direito estatal, em um sentido gradualista de positivação e seletivista da pluralidade jurídica existente. O reconhecimento de ordens jurídicas antagônicas à do Estado é mitigado, pois nestas perspectivas integradas busca-se uma *sociedade sustentável* diante da fragmentação jurídica pluralista. Olgiati<sup>53</sup> é um pensador que se aproxima desta solução. Ele defende a idéia da existência de “ordens sócio-jurídicas semi-autô-

<sup>52</sup> WOLKMER, A. C. 2001. Op. cit.

<sup>53</sup> OLGATI, V. Direito positivo e ordens sócio-jurídicas: um engate operacional. Para uma sociologia do direito europeu. In: FARIA, J. E. (org.). **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo, Malheiros, 1996. pp. 80-88, p. 85.

nomas”, em uma versão autopoietica, na qual tais ordens (1) se diferenciariam da ordem jurídica estatal por sua identidade, razão, lógica e meio ambiente próprios, (2) regulariam as relações sociais de uma perspectiva funcional e substantiva (ao invés de coercitiva e formal) e (3) adotariam, nas disputas e conflitos, uma abordagem tópica (e não a geral e sistêmica). Elas, no entanto, seriam ordens semi-autônomas, pois dependeriam, nas suas articulações, do reconhecimento do direito positivo, que, porém, somente reconheceria a existência dessas ordens se elas complementassem, melhorassem a eficácia, mantivessem a coerência e/ou reforçassem a aceitação das normas do direito estatal. Também a proposta de Cárcova<sup>54</sup> se nega a conferir independência aos direitos comunitários, defendendo que a melhor opção é a de que os ordenamentos jurídicos plurais se articulem “como uma unidade descontínua e fragmentada” e não como unidades diferenciadas e autônomas; a multiplicidade dos ordenamentos estaria implicada na situação de serem eles justapostos e de terem seus limites tênues, senão inexistentes, de modo a sugerir uma composição dinâmica, acolhedora, ao invés de uma pluralidade quase que atomizada. Ainda nesta linha, Hoekma<sup>55</sup> pugna por um Pluralismo Jurídico Formal Igualitário no qual o direito oficial reconheceria: 1) a validade das diversas formas de juridicidade e o poder comunitário para criá-las e aplicá-las; 2) a sua fonte como sendo a comunidade; e 3) o direito destas comunidades de aplicar suas ordens jurídicas próprias dentro de seus específicos âmbitos sociais. As diversas juridicidades formariam um complexo ordenativo jurídico, em uma simultaneidade igualitária entre elas, mas que, para ser aceitas em suas convivências recíprocas, deveriam ser reconhecidas pelo Estado e, assim, pela sociedade inteira.

Nestes modelos percebe-se que, pela abertura que eles sugerem ao Estado e ao direito, uma organização jurídica total acabaria sobrecarregada dos mais variados tipos de normas – sejam as advindas dos direitos autônomos independentes ou reconhecidos, sejam as democraticamente positivadas – e o desafio seria o de procurar manter, pelo menos, uma síntese, mesmo que instável, entre essas normas. Esta ordem jurídica composta, excessivamente pluralizada, no entanto, não deixa de ser problemática em sua operacionalização, pois avaliza juridicidades advindas das diferenças culturais e sociais, mas é chamada a harmonizar, na prática, os conflitos entre elas no convívio entre si, harmonização esta que, sem o recurso a uma ordem jurídica superior àquelas em conflito, torna-se, às vezes, impossível. Por conta desta problemática é que Albernaz<sup>56</sup> sugere um “processo delimitativo e mediativo de

---

<sup>54</sup> CÁRCOVA, C. M. **A opacidade do direito**. São Paulo: LTr, 1998, p. 120.

<sup>55</sup> HOEKMA, A. J. Op. cit. pp. 70-71.

<sup>56</sup> ALBERNAZ, R. O. **A delimitação de formas de juridicidade no Pluralismo Jurídico**: a construção de um modelo para a análise dos conflitos entre o direito afirmado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) e a juridicidade estatal no Brasil. Florianópolis. UFSC. Abril, 2008 (tese de doutoramento).

juridicidades”, como uma operação necessária para a solução destes conflitos entre juridicidades diversas, que as mantenha em um plano de igualdade entre si e que não se valha do recurso de subsumi-las a uma ordem jurídica superior.

Além dessas duas soluções, mais latino-americanas, outra bastante referenciada neste problema da articulação e delimitação entre si das várias formas de juridicidade é a proposta do *Interdireito* ou da *Interlegalidade* advogada por Santos.<sup>57</sup> Atendendo-se para as zonas de fronteira ou de contato entre a pluralidade social e jurídica, e tendo em conta o fenômeno da globalização, o autor destaca não a pluralidade jurídica atômica ou particularista (como defendem os autores afetos a um Pluralismo Jurídico Independente), mas o fenômeno da relação dinâmica entre os vários sistemas e formas de direito. Falar de *interdireito* ou *interlegalidade*, segundo o autor, é dizer que as sociedades modernas atuais são, em termos sociojurídicos, formações ou constelações jurídicas, ou seja, ao invés de reguladas por um único ordenamento jurídico, elas o são por uma pluralidade de ordenamentos inter-relacionados e distribuídos de várias maneiras.

Não se trata aqui do pluralismo jurídico desenvolvido pela antropologia jurídica tradicional, onde as diferentes ordens jurídicas aparecem concebidas como entidades separadas coexistindo num mesmo espaço político, mas sim de uma concepção de diferentes espaços jurídicos sobrepostos, que se interpenetram e misturam tanto na nossa consciência como na nossa acção, em ocasiões positivas ou negativas de nosso trajeto existencial, assim como na triste rotina da vida quotidiana. Vivemos num tempo de legalidade porosa, ou de porosidade jurídica de uma rede múltipla de ordens jurídicas que nos condenam a constantes transações e passagens. A nossa vida jurídica é constituída pela intersecção de diferentes ordens jurídicas, ou seja, pela interlegalidade. A interlegalidade é a contrapartida fenomenológica do pluralismo jurídico, sendo por isso este o segundo conceito-chave duma concepção pós-moderna do direito. Ela reflete um processo altamente dinâmico, porque os diferentes espaços jurídicos são não-sincrônicos, resultando daí uma mistura desigual e instável de códigos jurídicos.<sup>58</sup>

Este Pluralismo Jurídico de *interlegalidade e interdireito* se dá por conta de determinadas condições vigentes nos dias atuais. Uma delas é a de que, no plano nacional, o Estado está fragmentado, sendo composto como uma “configuração de microestados” de tal modo ativos que ele mesmo – como é o caso de alguns países latino-americanos – tem adotado políticas de descentramento com o intuito de reforçar ou revitalizar a gestão e a regulação comunitária ou coletiva. Estes microestados

---

<sup>57</sup> SANTOS, B. de S. **La globalización del derecho**. Los nuevos caminos de la regulación y la emancipación. Trad. C. Rodríguez. Colômbia: ILSA, 1999.

<sup>58</sup> SANTOS, B. de S. 2001. Op. cit. pp. 216-217.

(ou espaços de estruturação [infra]), porém, seriam apenas os *geradores* deste poder, conhecimento e direito, e não os *limites de sua aplicação*; isto por que: (1) eles estão inseridos em uma realidade global de intensa comunicação e trocas econômicas, políticas e culturais, o que instiga interferências constantes neste poder, conhecimento e direito; e (2) os sujeitos desses microestados não são fixos ou unideterminados, não só porque convivem com seu pertencimento, às vezes problemático, a várias unidades coletivas, como também porque a modernidade, principalmente a modernidade globalizada, dotou-os de uma extrema mobilidade e adaptação cultural. A outra condição desse Pluralismo Jurídico do *Interdireito* ou da *Interlegalidade* é o fato de que, nas relações internacionais, ele se manifesta na “Transnacionalização do Estado”,<sup>59</sup> ou seja, no fato de que muitas das decisões tomadas em alguns estados nacionais são fortemente influenciadas por outras decisões e acontecimentos ocorridos fora dele. Parte-se, assim, do pressuposto que não há como fugir desta condição de direitos e normas sociais intrincados na atualidade; casos em que existe o isolamento jurídico são raros, quando não decorrem de percepções erradas e simplistas da realidade complexa na qual ele surge e se desenvolve. A harmonização das várias constelações ou fontes de normas entre si, no máximo, poderia ser feita caso a caso, não se lhe creditando a uma estrutura estanque ou instituição, podendo-se valer, quando muito, de uma “Hermenêutica Diatópica”<sup>60</sup> para operá-la.

Por fim, outra solução a este problema de articular a pluralidade social e jurídica em um todo sustentável, em termos de convivência entre si, é a da *recolocação do direito estatal* (ou algo similar) não como ente regulador, mas *como ente facilitador, mediador e articulador das diferentes unidades sociais*. Para assumir esta posição, este Estado se pautaria em dois primados na busca de não se permitir que as sociedades totais caíssem nos extremos dicotômicos e perigosos do “essencialismo da igualdade ou da diferença”:<sup>61</sup> o primeiro seria o de garantir a manutenção da pluralidade social, possibilitando a emergência e a defesa dos direitos coletivos da particularidade; o segundo primado seria o de garantir direitos individuais e sociais de universalidade.<sup>62</sup> O empenho articulador do Estado (ou do que faça as suas vezes) seria o desta dupla composição jurídica. Na perspectiva de seus autores,<sup>63</sup> esta recolocação do Estado e do Direito é mais importante, até mesmo,

<sup>59</sup> Idem. 1999, Op. cit. pp. 81-82.

<sup>60</sup> SANTOS, B. de S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, B. de S. (org.). **Reconhecer para libertar**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2003, pp. 427-463. pp. 443-450.

<sup>61</sup> SCHERER-WARREN, I. **Para uma metodologia de pesquisa dos movimentos sociais e educação no campo**. UFSC. Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais. Texto de aula.

<sup>62</sup> TOURAINE, A. **Poderemos viver juntos? Iguais e diferentes**. São Paulo: Vozes. 1998.

<sup>63</sup> Entre eles: WALZER, M. *Da tolerância*. Trad. A. Piseta. São Paulo: Martins Fontes, 1999; TAYLOR, C. **El multiculturalismo y “La política Del Reconocimiento”**. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.



do que se tratar de pluralismos políticos e jurídicos de maneira isolada, pois que ela é, inclusive, condição de suas existências.

## **Conclusões**

Deste mapa acerca da dicção dos autores afetos ao Pluralismo Jurídico sobre as dimensões delimitativas aqui tratadas pode-se chegar a algumas conclusões. A primeira delas é a de que ainda não há consensos na doutrina sobre estas questões delimitativas básicas. Talvez em virtude do fato de que o Pluralismo Jurídico ainda se encontra em fase de constatação da realidade à qual ele se refere, de tal modo que é difícil para a doutrina, neste momento, realizar sínteses sobre uma realidade que ainda está sendo desvelada e cujas descobertas, bastante diferenciadas umas das outras, somam-se dia a dia. A tendência dos estudos acaba sendo a de generalizar as bases experimentais sobre as quais eles se deram, o que viola os princípios científicos vigentes de generalização. Isto se verifica tanto nas discordâncias sobre a definição do direito quanto sobre a identificação dos grupos sociais jurígenos. Além disto, a pluralização, princípio do Pluralismo Jurídico, também dificulta a configuração de categorias unitárias e totalizantes para traçar estas delimitações. A segunda consideração advém do compromisso social e concreto do Pluralismo Jurídico, o que se manifesta: (1) na forte defesa dos Pluralistas sobre uma epistemologia praxiológica, que enfatiza não os conceitos e os sistemas de conhecimento, mas a realidade, tal qual é na observação imediata e apenas parcamente dirigida das experiências sociais concretas; (2) na defesa de uma ciência jurídica engajada, ou seja, voltada a dar voz e legitimidade às soluções jurídicas reclamadas e construídas pelos grupos sociais da atualidade. Não é à-toa, portanto, que estudos mais recentes tendem a trabalhar a questão da delimitação da pluralidade jurídica (e também social) mais com a preocupação de garantir-lhes a existência e uma convivência viável entre si do que em traçar fronteiras firmes e cerradas em torno dessas diversas experiências. Assim, a delimitação do direito no Pluralismo Jurídico ainda importa mais em termos de delimitação prática, ou seja, de processos e mecanismos de garantir a viabilidade e a convivência dessas experiências pluralizadas de formas de juridicidade, do que em termos de delimitação teórica.

## Referências

- ALBERNAZ, R. O. **A delimitação de formas de juridicidade no Pluralismo Jurídico**: a construção de um modelo para a análise dos conflitos entre o direito afirmado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) e a juridicidade estatal no Brasil. Florianópolis: UFSC. Abril, 2008 (tese de doutoramento).
- ARNAUD, A-J. **O Direito entre a modernidade e globalização**. Lições de filosofia do direito e do Estado. Trad. P. C. Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- \_\_\_\_\_; DULCE, M. J. F. **Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos**. Trad. E. P. Wilson. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- BORRERO, C. A pluralidade como direito. **Qual Direito?** Seminários, n. 16, Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1991. pp. 45-59.
- CÁRCOVA, C. M. **A opacidade do direito**. São Paulo: LTr, 1998.
- DUPRET, B. Legal Pluralism, Plurality of Laws, and Legal Practices: Theories, Critiques, and Praxiological Re-specification. **European Journal of Legal Studies**. n. 1. April/2007.
- DURKHEIM, É. O direito como símbolo visível da consciência coletiva. In: MACHADO NETO, A. L. (org.). **O Direito e a vida social**. São Paulo: Nacional, 1966, pp. 90-107.
- GEERTZ, C. **O Saber Local**. Novos ensaios em Antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 1998.
- GRIFFITHS, J. What is legal pluralism? *Journal of Legal Pluralism*, n. 24, 1986, p. 1-55.
- GURVITCH, G. **La Declaration des Droits Sociaux**. New York: Maison Français, 1944.
- \_\_\_\_\_. **Sociologia Jurídica**. Trad. D. Meneses. Rio de Janeiro: Kosmos, 1946.
- \_\_\_\_\_. **A vocação atual da sociologia**. Lisboa: Cosmos; Santos: Martins Fontes, 1979.
- HOEKMA, A. J. Hacia um Pluralismo Jurídico formal de tipo Igualitario. **El otro derecho**. Pluralismo jurídico y alternatividad judicial. n. 26-27, abril/2002, pp. 63-98.
- LUHMANN, N. **Sociologia do Direito**. v. 1. Trad. G. Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- MALINOWSKI, B. **Crime e Costume na Sociedade Selvagem**. São Paulo: IMESP, 2003.

- MANNHEIM, K. Os fatores da estabilidade social. In: MACHADO NETO, A. L. (org.). **O Direito e a vida social**. São Paulo: Nacional, 1966, pp. 46-51.
- MERRY, S. E. Legal Pluralism. **Law and Society Review**. v. 22. n. 5. 1988. pp. 870-896.
- MOORE, S. F. Law and social change: the semi-autonomous social field as an appropriate subject of study. **Law and Society Review**. Verão de 1973. pp. 719-746.
- OLGIATI, V. Direito positivo e ordens sócio-jurídicas: um engate operacional. Para uma sociologia do direito europeu. In: FARIA, J. E. (org.). **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996. pp. 87-88.
- PIERSON, D. “Folkways”, “Mores” e “Leis”. In: MACHADO NETO, A. L. (org.). **O Direito e a vida social**. São Paulo: Nacional, 1966, pp. 54-60.
- PRESSBURGER, T. M. Direito Insurgente: O direito dos oprimidos. **Seminários**. n. 14, Rio de Janeiro, 1990.
- ROULAND, N. (org.); PIERRÉ-CAPS, S.; POUMARÈDE, J. **Direito das minorias e dos povos autóctones**. Trad. A. L. Spaltemberg; rev. R. M. Pereira. Brasília: UnB, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Nos confins do direito**. Antropologia jurídica da modernidade. Trad. M. E. de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- SANTOS, B. S. **O discurso e o poder**. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- \_\_\_\_\_. **A crítica da razão indolente**. Contra o desperdício da experiência. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- \_\_\_\_\_. **La globalización del derecho**. Los nuevos caminos de la regulación y la emancipación. Trad. C. Rodríguez. Colômbia: ILSA, 1999.
- \_\_\_\_\_. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, B. de S. (org.). **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2003, pp. 427-463.
- SCHERER-WARREN, I. **Para uma metodologia de pesquisa dos movimentos sociais e educação no campo**. UFSC. Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais. Texto de aula.
- SOROKIN, P. A. **Sociedade, cultura e personalidade**. Sua estrutura e dinâmica; sistema de sociologia geral. Trad. J.B. C. Aguiar e L. Vallandro. Porto Alegre: Globo, 1968. v. 1 e 2.
- SOUZA Jr., J. G. Movimentos Sociais – emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito. In: ARRUDA Jr. (org.). **Lições de direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1991, pp. 131-142, pp. 138-139.

SUESCÚN, A. **El derecho Chibcha**. Siglo IX – Siglo XVI. Tomo I, Universidad Pedagógica y Tecnológica de Colombia. Tunja, 1998.

SUMMER, W. G. Os “Folkways” são “Certos”. Os “Direito”, a Moral. In: MACHADO NETO, A. L. (org.). **O Direito e a vida social**. São Paulo: Nacional, 1966, pp. 52-73.

TAMANAH, B. Z. A Non-Essentialist version of Legal Pluralism. **Journal of Law and Society**. v. 27. n. 2. jun./ 2000, pp. 296-321.

TAYLOR, C. **El multiculturalismo y “La política Del Reconocimiento”**. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

TELLES, V. S. Sociedade Civil e a Construção de espaços públicos. In: DAGNINO, E. (org.). **Os anos 90**: política e sociedade no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1994. pp. 91-102.

---TEUBNER, G. **O direito como um sistema autopoietico**. Trad. J. E. Antunes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.

TOURAINÉ, A. **Poderemos viver juntos?** Iguais e diferentes. Trad. J. A. Clasen e E. F. Alves. Petrópolis: Vozes, 1998.

VANDERLINDEN, J. Le pluralism juridique: essai de synthèse. In: GILISSEN, J. (ed.). **Le Pluralism Juridique**. Bruxelles: L’Université Bruxelles, 1971, pp. 19-51.

WALZER, M. **Da tolerância**. Trad. Almiro Piseta. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

\_\_\_\_\_. Pluralismo Jurídico; nuevo marco emancipatorio en América Latina. In: RANGEL, J. A. de la T. (org.). **Pluralismo Jurídico**. Teoría y Experiencias. San Luis Potosí – México: Facultad de Derecho, 2007, pp. 17-32.

WOODMAN, G. R. Ideological Combat and social observation. Recent debate about Legal Pluralism. **Journal of Legal Pluralism**. n. 42. 1998, pp. 21-72.